

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/92

Representante: Labnew Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Becton, Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogados: Drs. Antonio Carlos Gonçalves e Flávio Lemos
Belliboni

Ementa

Representação. Venda injustificada de mercadoria abaixo do preço de custo. Compromisso de cessação de prática sob investigação. Lei nº 8.884, de 1994. Art. 53. Prerrogativa das partes, em qualquer fase processual, sem que implique confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. Compromisso aceito pelo Plenário. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar a suspensão do processo diante de Compromisso de Cessação a ser celebrado pela Representada, submetido a Plenário pelo Conselheiro-Relator. Participaram da sessão, sob a Presidência do Presidente Gesner Oliveira, os Conselheiros Rodrigues-Chaves, Relator; Leônidas Xausa; Antonio Fonseca; Renault de Castro; Lucia Helena Salgado e Silva; e Paulo Dyrceu Pinheiro. Presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 18 de dezembro de 1996 (data de julgamento).

Rodrigues-Chaves
Relator

Gesner Oliveira
Presidente

PARECER DA PROCURADORIA

PARECER Nº 78/96
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/92
REPRESENTAÇÃO Nº 196/93
AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 0800.018076/94-20
REPRESENTANTES: LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
BECTRON, DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
REPRESENTADAS: AS MESMAS

EMENTA: COMPROMISSO DE CESSAÇÃO - PEDIDO
ADEQUADO AOS TERMOS DO ART. 53 DA LEI 8.884/94 -
DEFERIMENTO OPORTUNO.

Senhora Procuradora-Geral,

Labnew Indústria e Comércio e Becton, Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. requereram a realização do Compromisso de Cessação previsto no art. 53 da Lei nº 8.884/94, com a conseqüente suspensão dos processos em epígrafe.

2. O pedido veio acompanhado de proposta, onde se encontram consignadas as obrigações das empresas compromissárias.

3. O Compromisso de Cessação se constitui em uma faculdade que gera direito subjetivo em favor da empresa que está respondendo a processo administrativo. Ressalte-se que o dispositivo legal não trata do exame do mérito da infração, como requisito para a realização do referido compromisso.

4. O instituto em questão tem natureza processual, em que pese a sua natureza substantiva, consubstanciada pela impossibilidade de aplicação da pena, uma vez que o processo será extinto após o compromisso das condições impostas. Assim, ratificamos, inegável é a sua

natureza processual, tendo em vista que é causa suspensiva do processo. (art. 53 § 2º, da Lei nº 8.884/94).

5. Numa breve divagação comparo o preceito da Lei nº 8.884/94 com o contido no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Esta norma prevê a suspensão condicional do processo penal se preenchidos os requisitos insertos no art. 89 da mesma. Por outro lado, o preceito da Lei nº 8.884/94 menciona apenas as condições que, necessariamente, deverão ser impostas, sendo que o único requisito exigido para a realização do compromisso de cessação será a existência do processo administrativo (art. 53). Assim, diante desse preceito legal, inexigível será o exame do mérito.

6. Alguma dúvida pode emergir da expressão “processo administrativo” constante da Lei, uma vez que a mesma faz distinção entre Processo Administrativo e Averiguação Preliminar (art. 32). Em sentido lato, a Averiguação Preliminar é processo administrativo, razão pela qual entendemos que o compromisso de cessação poderá ocorrer na fase preliminar.

7. Corroborando, a própria Lei nº 8.884/94 prevê a realização do compromisso perante a SDE, dando arrimo para o nosso posicionamento, no sentido de que o compromisso de cessação poderá se concretizar durante a Averiguação Preliminar. Não bastasse, os processos em epígrafe tratam dos mesmos fatos, o que viabiliza a inclusão de todos os procedimentos no compromisso de cessação.

8. Formalmente, o pedido encontra fulcro no art. 53 da Lei nº 8.884/94, bem como na proposta apresentada, uma vez que cumprido os requisitos extrínsecos, manifestados pela inclusão de todas as cláusulas obrigatórias constantes do artigo mencionado.

9. Quanto à forma, tenho por admissível a realização dos compromissos no mesmo termo, pois os fatos são conexos, envolvendo somente as duas empresas que se acusam mutuamente. É certo que o acompanhamento das condições impostas às empresas compromissárias dependerão da formação de procedimentos apartados, a fim de facilitar a fiscalização do cumprimento das condições. Entretanto, os mencionados procedimentos de acompanhamento do

cumprimento das condições não importam em processos administrativos autônomos, sendo formados unicamente para a facilitação do desenvolvimento das atividades do CADE.

10. Não vejo razão para a exigência da publicação de edital que costumeiramente precede a realização do Compromisso de Cessação. Tal formalidade é inócua porque as condições fixadas contém a cláusula “rebus sic satantibus”, “ex vi” o disposto no art. 53, § 3º, da Lei nº 8.884/94. É certo que os direitos protegidos na lei nuper-citada pertencem a toda coletividade, interessando a todos os brasileiros. Todavia, in casu, as duas empresas se acusam mutuamente de estarem praticando venda de produtos abaixo do preço de custo, o que, ao menos imediatamente, não desperta nenhum interesse dos consumidores finais dos produtos em sua cessação.

11. A venda abaixo do preço de custo interessa ao Direito Econômico, tendo em vista que emerge o risco da existência de interesses escusos por parte da empresa, tal qual a dominação futura do mercado, vindo a vender seus produtos com preços exorbitantes. Dessa forma, o escopo da intervenção estatal na atividade econômico, por meio da formação do processo administrativo, é a proteção do interesse comum, sendo que tal interesse deixa de existir pela cessação da prática econômica proibida.

12. Merece destaque a Cláusula Terceira, Subcláusula quarta, que apresenta uma tabela indicativa para prática de preços mínimos, sendo que estes estão especificados no anexo I, tudo relativo à referida proposta. O aspecto que diz respeito a fixação de preços mínimos é essencialmente econômico, merecendo melhor avaliação pelo Plenário do egrégio Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a fim de que a Autarquia não passe exercer funções atípicas que a desgastem.

13. Finalmente, há de ser ressaltada a informação de que esta Procuradoria está examinando os autos para decidir sobre a existência de indícios de possíveis crimes, uma vez que foram apresentados alguns documentos nesta Autarquia, os quais noticiam fatos novos que devem ser estudados cuidadosamente, a fim de saber se é cabível a apresentação, ao Ministério Público, da notitia criminis.

14. Ante o exposto, trata-se de instituto de natureza jurídica processual que autoriza às partes se livrarem do ônus do processo, sem importar em confissão no que se refere a matéria de fato e o reconhecimento da ilicitude da conduta analisada, razão pela qual o pedido deve ser acolhido, mas com as reservas relativas aos preços mínimos estabelecidos.

À apreciação superior.

Brasília, 26 de novembro de 1996.

Sidio Rosa de Mesquita Júnior
Procurador do CADE

De acordo. Adoto o Parecer de nº 78/96 da lavra do Douto Procurador Sidio Rosa de Mesquita Júnior. Junte-se aos Processos nele referenciados.

Quanto ao memorial entregue a esta Procuradoria, encaminhe-se à Secretaria de apoio ao Plenário para ser autuado em separado a fim de que receba a manifestação jurídica mencionada no item 13 deste Parecer.

Ao Conselheiro-Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1996

Marusa Freire
Procuradora-Geral do CADE

**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR EDISON
RODRIGUES CHAVES**

Memorando

DATA: 14 de agosto de 1996

PARA: Senhor Presidente Gesner Oliveira, Senhores Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Castro, Lucia Helena Salgado, Paulo Dyrceu Pinheiro e Senhora Procuradora-Geral Marusa Freire

DE: Conselheiro Rodrigues-Chaves

ASSUNTO: PA N° 49/92

Excelentíssimos Senhores,

Encaminho a V. Exas., para sua apreciação, cópia do Relatório Preliminar elaborado por minha Assessoria, sobre o Processo Administrativo n° 49/92, em que são interessadas as empresas BECTON DICKINSON IND. CIRÚRGICAS LTDA. e LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pretendo submeter o caso a amplo debate, em audiência pública a ser realizada entre os dias 11 e 13 de setembro próximo. Antes, encaminharei as partes interessadas as perguntas a serem formuladas por este Colendo Colegiado e por elas esclarecidas durante a referida reunião. Peço-lhes, assim, que as indagações de V. Exas. me sejam endereçadas até o dia 5 vindouro.

No dia 18/9/96, encaminharei a V. Exas. meu Relatório final, planejando levar o processo a mesa, para julgamento, no dia 25/9/96.

Atenciosamente,

Conselheiro RODRIGUES-CHAVES

Processo Administrativo n° 49/92

Representante: Labnew Indústria e Comércio Ltda

Representada: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda

Relator: Conselheiro Rodrigues-Chaves

Senhor Conselheiro-Relator,

1. Trata-se de representação oferecida por Labnew Indústria e Comércio Ltda, doravante simplesmente denominada Labnew, sociedade de direito privado, com sede em Campinas, SP, contra a Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, doravante denominada apenas Becton

Dickinson, sociedade de direito privado, com escritórios na cidade de São Paulo, SP, multinacional de origem americana (E.E.U.U) acusada da prática criminosa de “dumping” em produto específico para a coleta de sangue a vácuo, de fabricação e tecnologia da Labnew.

2. Diz a representante que o mercado mundial é dominado praticamente por 03 (três) empresas multinacionais: Termo Corportion, Becton Dickinson e Sherwood Medical. A Labnew apesar de possuir a mesma tecnologia, ainda não conseguiu se despontar no mercado internacional. É a única fábrica da América Latina na atualidade, e foi fundada para diminuir a dependência brasileira aos produtos importados.

3. Argumenta que as constantes investidas da Becton Dickinson, tentando eliminar a Labnew do mercado, lhe obrigou a trabalhar com margens reduzidíssimas de lucro, desenvolver técnicas bem apuradas de redução de custos e, criar tecnologias próprias para depender cada vez menos da externa.

4. Em 1990, a Becton Dickinson decidiu fechar sua “fabrica de vácuo”, em Juiz de Fora - MG, demitindo seus funcionários, porque seus custos eram superiores aos da Labnew. Naquela época os dois produtos tinham a mesma qualidade, porém, o produto que a Becton Dickinson passaria a importar era tecnologicamente superior ao brasileiro.

5. Informa a representante, que, com essa atitude, a Becton Dickinson não deixou o mercado, e sim se aproveitou da debilidade da indústria nacional, para colocar um produto tecnologicamente superior, subsidiá-lo e vendê-lo por preço abaixo do mercado, impedindo que a Labnew por falta de recursos, se equipasse a tempo para concorrer com os produtos produzidos no “primeiro mundo”.

6. Diz também, que a Becton Dickinson, não satisfeita, passou a treinar os seus funcionários a fazerem comparação entre dois produtos, e induzir os funcionários públicos a modificar o perfil de solicitação do produto, forçando a desclassificação da Labnew nas concorrências públicas.

7. Afirma que com a colocação no mercado de um produto importado, sem preencher os requisitos da Lei de Proteção a Consumidor, utilizou as caixas com dizeres em inglês, sem se preocupar com informações importantes que caracterizavam a utilização do produto. Foi encontrado etiqueta deste produto importado, dizendo ser estéril e outra nacional com não estéril. Em seguida, os editais de licitação começaram a aparecer com estéril

8. Recentemente a Becton Dickinson passou a trazer um “novo” produto chamado “hemogard”, dizendo tratar-se de novidade. Com uma notável rapidez os editais são novamente modificados e surgem preferências sobre uma inovação sem qualquer relevância utilizada apenas para redução de custos. Tanto que a Termo Corporation e a Sherwood Medical não são afetadas por essa opção de produto.

9. Argumenta a representante que a estratégia da Becton Dickinson para derrubar a Labnew na área técnica, não deu certo. Principalmente depois que ela lançou um novo produto, o VACUM II, sistema de última geração que colocou a Labnew em igualdade de condições com as demais empresas do ramo.

10. Segundo a representante a Terumo Corporation, através de seu representante legal, também notificou ao D.A P. irregularidades praticadas pela Becton Dickinson na manipulação de preços, deixando claro que esta empresa não abre mão de práticas ilegais para dominar o mercado.

11. A Labnew encomendou à Price Waterhouse, empresa de consultoria empresarial, um estudo sobre apuração de preço mínimo de comercialização de produtos importados. Foram enviados “faturas proformas” da Terumo Corporation e Sharewood Mrdical, obtidas após negociações com as referidas empresas para viabilizar os menores preços e o melhor aproveitamento do uso do “cointainer”, a fim de reduzir o custo do transporte (frete). Na pesquisa não foram conseguidas faturas proformas da Becton Dickinson. Foram juntadas algumas cotações de distribuidores internacionais e listas americanas que comprovam preços bem superiores, praticados por esta empresa no exterior.

12. A partir desses preços, a Price forneceu a Labnew um relatório indicando o verdadeiro ponto de equilíbrio entre receita de venda de importados e seus respectivos custos. Foi pedido para que não fosse contemplado a margem de lucro, mesmo sabendo dos riscos, pois, devido à instabilidade econômica, a qualquer momento a reposição dos estoques estariam ameaçada. O que a Labnew queria mesmo era saber o preço mínimo que um importador poderia chegar.

13. A pesquisa resultou no seguinte: o menor preço apurado foi o da Sharewood Medical. A Interlab S/A, empresa que comercializa este produto no Brasil, costuma cortar os tubos a vácuo, no mínimo, 30% a mais que o preço indicado pela Price, ratificando a veracidade dos estudos realizados.

14. Diz a representante, que os preços praticados pela Becton Dickinson nas últimas concorrências, fls. 21, dos autos, cotado o seu produto na Prefeitura Municipal de São Paulo por Cr\$ 163, 03 ou US\$ 0,054, que representa cotar um tubo no Brasil 40% mais barato que a Terumo Corporation consegue produzir nos Estados Unidos e Japão, isso desconsiderando quaisquer despesas com encargos fiscais de importação ou custo com frete.

15. Em decorrência, esclarece a representante o que é um “sistema para coleta de sangue a vácuo”: trata-se de um produto constante de um tubo de ensaio e vários outros componentes, ou seja um tubo de vidro especial, tratado internamente com substâncias antiaderentes atiradores da coagulação sangüínea, silicone, tampa atóxica e impermeável a gases, anticoagulante liofolizados, vácuo no seu interior que determina com absoluta precisão o volume de sangue a ser aspirado, etiqueta assinalando tipo do produto, volume de aspiração número de lote e prazo de validade, manual de instruções com todas as informações pertinentes a utilização do produto, etc., totalizando nove componentes.

16. Argumenta também a representante que, a Becton Dickinson tem praticado preços tão absurdamente baixos que chegam a ser inferiores aos preços da matéria-prima utilizada na confecção dos produtos, aqui no Brasil, chegando a preocupar a forma “legal” de importação e

comercialização interna da Importadora Becton Dickinson no Brasil.

17. Por fim, requer a Labnew que seja determinado a Becton Dickinson que se abstenha de efetuar “dumping”, concorrência desleal e ilícita, de interferir deslealmente nas concorrências públicas, com referência aos produtos mencionados nessa representação e efetuar oferta aos produtos já mencionados por si ou por distribuidoras por preços irrealis e notoriamente subsidiados com facilidade ilícita.

18. As providências acima poderão ser objeto de COMPROMISSO DE CESSAÇÃO, sob pena de continuidade do processamento da presente, até o final, quando será fixado prazo para que a empresa indicada cesse a prática dos atos de dumping, concorrência desleal e concorrência elícita, com a aplicação das penalidades legais cabíveis, inclusive intervenção, independente das ações cíveis e penais não só decorrentes dos fatos pretéritos.

19. Às fls. 152/158, apud acta. A Secretária de Direito Econômico - SDE/MJ, exarou Nota Técnica, manifestando pela abertura de processo administrativo e notificação da Representada para apresentação de defesa.

20. A representada ofereceu defesa aduzindo que em preliminar da impossibilidade de exame da questão pelo DNPDE, por estar feito provavelmente “sub judice”. Pela nulidade do processo administrativo, em virtude de afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Portanto requer seja recebido a defesa previa como esclarecimentos da Becton Dickinson, sob pena de nulidade.

21. Nos fatos argumenta a Becton Dickinson serem falsas as alegações da Labnew, de praticar “dumping”, concorrência desleal e ilícita, assim como de ofertar seus produtos por preços irrealis e notoriamente subsidiados com finalidade ilícita.

22. Diz que iniciou sua produção no Brasil da linha vacutainer em 1976, em Juiz de Fora. Que o sistema de coleta a vácuo é composto de 3 peças: um tubo, um adaptador, e uma agulha de duas pontas, teve seu desenvolvimento de vendas a partir de 1986, com a preocupação do usuário na

contaminação de doenças infecto-contagiosas, iniciando-se um processo crescente de conversão do mercado tradicional (seringa + agulhas) para o sistema a vácuo.

23. Com a abertura das importações, a Becton Dickinson em 1990, desativou a sua unidade para os produtos da linha Vacutainer em Juiz de Fora. O produto importado tinha custos inferiores aos que eram produzidos no Brasil, devido ao grande volume de produção, face a automação no sistema de produção das fábricas dos Estados Unidos.

24. Ressalta que a participação percentual do sistema de coleta a vácuo é pequena em relação ao mercado brasileiro, conforme abaixo:

Ano 1992		
Coletas de sangue	80.000.000	100%
Coletas com seringas	60.000.000	75%
Coletas a vácuo	20.000.000	25%

25. Informa a representada que com a abertura das importações a concorrência ficou mais acirrada, o que efetivamente acontece desde os últimos dois anos, com seringas descartáveis, vez que o mercado está tumultuado pela grande variedade de marcas de diferentes procedências a preços altamente competitivos.

26. diz também que essa nova tecnologia de coleta de sangue a vácuo foi importada, sendo que o produto da Becton Dickinson é composto por:

- tubos estéreis;
- tubos já etiquetados, com nº lote, data de validade;
- volume de aspiração, código de catálogo;
- fabricante;
- tipo de anticoagulante ou ausência do mesmo;
- tubos pediátricos;
- tubos especiais;
- tubos com gel separador; e
- tubos com tampa protetora hemogard, cujo benefício maior é evitar que o técnico da coleta e do laboratório tenha contato

com a amostra coletada, evitando-se risco de contaminação (AIDS, meningite, etc.).

27. A representada às fls. 222, alega que concorria com Vacutainer da Becton Dickinson a New Vácuo, produzida pela Labnew. Que está última produzida única e exclusivamente os tubos, ao passo que as agulhas eram adquiridas de diferentes fabricantes, como Terumo e Misawa, sendo colocadas em sua embalagem para serem comercializadas como se fossem da marca New Vácuo.

28. Alega também a representada que o final de 1990 e início de 1991, começaram a chegar ao Brasil os produtos da Sherwood, distribuídos pela Interlab de São Paulo, além de produtos da Terumo, principalmente agulhas oferecidas por diferentes distribuidores em todo o País. Os distribuidores fizeram importação direta dos fabricantes dos Estados Unidos para clientes no Brasil. Portanto não só o mercado de seringas tradicionais ficou mais concorrido com a abertura das importações, tornando o mercado global extremamente competitivo, incluindo aí os dois mencionados: coleta a vácuo e o coleta tradicional por meio de seringa.

29. Conclui dizendo que as alegações de concorrência desleal e ilícita é leviana e que o processo instaurado pelo DPDE sobre as denúncias formulados pela Terumo resultou em arquivamento.

30. Diz ainda, que as afirmações da Labnew quanto a sua tecnologia de um sistema de última geração que a colocou em igualdade de condições com as demais empresas do ramo não são verdadeiras, posto que os tubos do Sistema Vacutainer produzidos pela Becton Dickinson, tem um vidro especial de parede espessa que reduz os riscos de quebras acidentais. Esses tubos são equipados com uma nova e exclusiva tampa Hemogard constituída por uma rolha de borracha especial, recoberta por uma luva plástica que protege as mãos do profissional contra contratos com o sangue contido no interior do tubo, proporcionando maior segurança e confiabilidade.

31. Esclarece a Becton Dickinson que além de colocar à disposição do profissional médico um curso de técnicas de coleta de sangue, a nova linha de tubos Vacutainer

são bem superiores, equipados com a tampa Hemogard, que elimina virtualmente os riscos de exposições as amostras potencialmente contaminadas de sangue e aos resíduos que podem estar contidos na parte interna da rolha de borracha e nos bordos externos do tubo ou por respingos. Além disso, os tubos Vacutainer são fabricados com vidro especial de paredes espessas. A tampa possui características excepcionais que aumentam a proteção e a segurança do profissional durante a manipulação de amostras de sangue, dentre outras características como:

- Superfície externa estrais que facilitam a sua remoção com total segurança.
- Novo desenho que obriga o profissional a utilizar ambas as mãos, evitando a manipulação com apenas uma delas; e
- O desenho em forma de capuz evita o pinçamento da luva do profissional, entre a rolha e o tubo Vacutainer.

32. Às fls. 225/227, no mérito alega que ficou configurado o cerceamento de defesa, já que o processo foi instaurado com base na nota técnica que considerou apenas as infundadas alegações da Labnew. E, argumenta também que quanto ao mercado todas as vezes que um número inicialmente limitado de fornecedores divide um determinado mercado, o acréscimo de um novo fornecedor fará diminuir a participação original dos que inicialmente o dividiam, podendo até mesmo alijar desse mercado. Hoje o mercado nacional está dividido está dividido na proporção de 3 para 1, e que o sistema a vácuo representa apenas 8% no faturamento da Becton Dickinson.

33. Quanto a tipificação da infração, a Becton Dickinson diz não ter praticado no Brasil preço inferior ou se quer próximo daquele praticado nos Estados Unidos, afinal o custo real do produto para a representada no Brasil haverá de ser sempre maior, face despesas adicionais para efetivar-se a importação, conforme demonstra às fls. 230 e 233, calando-se portanto a voz incriminadora da Labnew, que acusa da prática de “dumping”, concorrência desleal ou ilícita, infrações indicadas nos incisos I, XIII e XIV, do artigo 3º, da Lei nº 8.158/91.

34. Por fim, pede a representada sigilo e confiabilidade sobre as informações prestadas, pois revelaria

os seus preços adquiridos no exterior, uma vez que participa de concorrência pública. Diz ter prestado os esclarecimentos solicitados pelo DNPDE. Requer a expedição de ofício ao Foro Judicial da Comarca de São Paulo, para constatar a existência de alguma ação cível intentada pela Labnew, versando sobre o mesmo assunto deste processo. Requer também produção e juntada e provas e testemunhal, perícia econômica,

35. Conclui pedindo que o processo seja sumariamente arquivado, com base nas preliminares argüidas, bem como de pendência no Poder Judiciário de decisão sobre a mesma matéria, ou se for o caso, recebida apenas como esclarecimentos, face ao risco de nulidade por vício do processo.

36. Às fls. 428/436, Vol. II, a Labnew apresenta defesa centrada em levantamento feitos por Auditores contratados e também em dados fornecidos pelo Landed Cost para a Becton Dickinson, concluindo que através dos contratos de fornecimento, foi possível evidenciar com absoluta clareza a prática de “dumping”. Além, de outro fato muito importante foi a constatação do “underselling”, mesmo para os produtos com elevada margem de “dumping”(documentos dos levantamentos, inclusive feito por tradutor juramentado anexos).

37. Em 08 de dezembro de 1992, a representante às fls. 627/639 requereu adoção imediata de MEDIDA PREVENTIVA contra a representada por vender tubos por esta produzidos a preços inferiores aos por ela praticados em seu país de origem configurando “dumping”. E que a partir deste ponto, uma vez ingressado no território nacional, sua venda a preço abaixo do de custo constitui “underselling”, que portanto o código Anti - “Dumping” não cuida de “revenda” do produto importado no País, mas sim de “introdução desse produto no território nacional. Sem providências imediatas, nos termos da Lei a Representada, sem concorrente nacional e impedindo o surgimento de competidores externos, poderá passar à confortável situação de Monopolista no Brasil, oportunidade em que poderá praticar os preços que melhor aprouver a seu arbítrio, independentemente das influências do mercado.

38. A representante diz que a Becton Dickinson está controlando cerco de 75% do mercado (informação esta prestada em Juízo, da qual se arrependeu ao oferecer sua defesa prévia, quando deliberadamente a sonegou ao DPDE), a primeira providência da Representada foi, como visto, estocar grandes quantidades de produtos importados a preços de “dumping”, objetivando, como demonstrado, suprir o mercado a preço de “underselling”, de modo a lhe ensejar a comercialização do produto em condições monopolistas após a eliminação da Representante, qualquer que seja a definição do processo.

39. Portanto, requer a Representante que determinem à Representada, até o final do julgamento do presente feito pelo Egrégio Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, quando estará condenada e comandada a permanentemente cessar o abuso do poder econômico por ela continuamente perpetrado, ordenando de ofício o imediato recolhimento a seus depósitos de todos os produtos entregues “em consignação” a clientes, ou de qualquer outro acordo, suspendendo-se, desta forma todas as avenças, sem prejuízo da livre comercialização dos produtos pela Representada, contra efetivo pagamento, de acordo com as condições normais de mercado e a preços livres de “underselling”, e que seja impedida de efetuar novas importações até o esgotamento de seus atuais estoques, cuja comercialização seja condicionada a efetivo pagamento de acordo com as condições normais de mercado e a preços livres de “underselling”, oficiando também a DECEX no sentido de considerar suspensas as Guias de Importação ainda não utilizadas em sua totalidade e de se abster de emitir novas Guias, salvo na hipótese de comprovação, de esgotamento de estoques. Por fim requer adoção de pagamento de multa diária em caso de descumprimento da medida preventiva em todo ou em parte, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da lei nº 8.158/91.

40. A Representada às fls. 689/707, apresenta replica as informações da Labnew, argumentando que são investidas da Representante em convencer o DPDE, posto que corre perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o Processo nº 1.685/92, motivo pela Labnew contra a Becton Dickinson cujo peça inicial é verdadeira cópia da Representação por ela apresentada ao DPDE. Quanto o

levantamento da Price Waterhouse, com os dados oferecidos pela Labnew não ficou provado, portanto tenta convencer que “dumping” é a introdução da mercadoria no País importador a preços abaixo daqueles praticados no país exportador. Por último contesta lembrando que as medidas preventivas requeridas pela Labnew somente beneficiariam a ela própria que, segundo afirma, é a única concorrente da Becton Dickinson, ficando o mercado à mercê de uma empresa que tenta de todas as maneiras utilizar-se dos órgãos públicos para eliminar a concorrência e monopolizar o setor que, graças a Becton, tem ainda preços compatíveis com as condições precárias do sistema de saúde nacional, requerendo no final o arquivamento do processo.

41. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda às fls. 792/801 examinou os autos e apresentou parecer técnico destacando que a Becton Dickinson além de comprar seus produtos a preços de “dumping”, não cobre seus custos de comercialização, por ela mesma indicados na sua defesa, vale ressaltar que pela sua maior participação no mercado a Becton é formadora de preços, pois tem a possibilidade de impor margens desejadas sugerindo que seja integrado ao presente feito os resultados da investigação conduzida pela CTT/MICT, dada a sua competência para apurar a prática de “dumping” e conclui pelas medidas cabíveis para neutralizar os efeitos danosos na concorrência e no mercado, geradores pela política de preços efetivada pela Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

42. A Secretária de Direito Econômico - SDE/MJ, às fls. 802/819, nas preliminares considera a Circular nº 416, publicada em 23 de novembro de 1992 no DOU, da Secretária Executivo do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo existência de indícios suficientes de ocorrência de “dumping” e de ameaça de dano a indústria doméstica. E que o mercado de tubos para coleta de sangue à vácuo no Brasil é composto apenas pelas empresas arroladas neste processo como representante e representada, manifesta pela adoção de imediata medida preventiva prevista no art. 12 da Lei nº 8.158/91, consistindo em:

a) que a empresa Becton Dickinson cesse imediatamente a prática de preços que vem adotando, estabelecendo para seus

produtos, preços compatíveis com seus custos de importação e comercialização interna.

b) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, deverá apresentar a este Departamento, os preços que passarão a ser praticados, para os produtos de códigos 6430, 367.667 e 367.724, a título exemplificativo, discriminando cada item utilizado na composição dos mesmos.

c) revisão dos preços ajustados no mesmo sentido do exposto no item 1 das Cartas de Compromissos de Fornecimento e Compra de Produtos Vacutainer/Microtainer, firmados entre a Becton e seus clientes, via distribuidores, comprovando a este DPDE esta providência no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

43. A Representada apresentou às fls. 832/855, recurso Administrativo ao Ministro da Justiça da Decisão adotada pela SDE para que o receba nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o fim determinar a revogação da r. decisão recorrida. A decisão imposta pela SDE foi objeto de recurso ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, nos termos do art. 21 da Lei 8.158/91, recebido no efeito devolutivo, o recurso administrativo, concedendo a empresa Labnew o prazo de 10 dias para contra-arrazoar o mencionado recurso. A Consultoria Jurídica/MJ, conclui pelo improvimento do recurso hierárquico. O Despacho do Ministro de nº 63, legítima a decisão que aplicou a medida preventiva. Consequentemente negou provimento ao recurso hierárquico, despacho devidamente publicado no DOU.

44. A Representada às fls. 998/1.009, Volume IV, requereu estender os efeitos da Medida Preventiva aos distribuidores no referido processo, evitando, com isso que a Becton via travessa, utilize a rede de distribuidores, como aliás vem fazendo, e que seja os distribuidores sujeitos ao pagamento de multas diárias (“astreinte”) na forma dos § 1º e 2º do art. 12, da Lei nº 8.158/91.

45. A Representante às fls. 1.329/1.335. Volume V, requereu aplicação de multa por descumprimento da Medida Preventiva, de acordo com o § 1º art. 12, da Lei nº 8.158/91, e que em função deste descumprimento seja a representada

considerada inidônea para fins de licitações públicas de acordo com o § 1º do art. 7, “a”, Lei nº 8.158/91.

46. Face a manifestação acima a Representada requereu às fls. 1545/1556 indeferimento do pleiteado pela Labnew, por total falta de amparo fático e jurídico, como restou sobejamente demonstrado. A Becton cumpriu bem como vem cumprindo, às medidas preventivas decretadas pela D. Secretaria de Direito Econômico, quer na comercialização em questão, quer em qualquer outra.. Portanto requer o indeferimento da aplicação de multa à Becton Dickinson por suposto descumprimento das medidas preventivas.

47. Em 29.4.93, a Becton informou que em vista de ter firmado contrato anteriormente a adoção da medida preventiva, vinha regularmente fornecendo seus produtos. Após a decretação das medidas preventivas e para evitar a prática de atos que pudessem vir a descaracterizar o cumprimento das referidas medidas a Becton, pleiteou, ao Distrito de Saúde de Ermelindo Matarazzo, o cancelamento da Nota de Empenho nº 01.588.1, entretanto teve seu pleito indeferido pelo Diretor daquele Distrito de Saúde, conforme r. decisão publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 18.2.93. Além de ser indeferido o pedido de cancelamento, foi aplicada a Becton pena de multa no montante de 10%, tendo em vista recusa da Becton em retirar a nota de empenho. A r. decisão em processo administrativo na esfera federal, não obriga o Município de São Paulo, princípio constitucional, preconizado no art. 18 da Magna Carta, em especial, a autonomia municipal do art. 30 do mesmo diploma, portanto o pedido da Becton foi indeferido, determinando-se inclusive o prosseguimento do fornecimento de produtos decorrentes da “Ata de Registro de Preços nº 13/92 - SMS” Correndo o risco de ser declarada inidônea, o que impossibilitará de participar de novas concorrências públicas. A comercialização de produtos decorrentes da referida licitação não está adstrita as medidas preventivas posteriormente decretadas. Os efeitos somente a partir de 30.12.92, isto é após a decretação de tais medidas. Os efeitos são “ex nunc”. As medidas não podem atingir o contrato formalizado anteriormente pela Becton Dickinson com a Prefeitura de São Paulo.

48. A Secretária de Direito Econômico - SDE, às fls. 1.604/1613, Volume VI, fala sobre o pedido incidental, concluindo que a medida preventiva em questão não tem força para suplantar o ato jurídico perfeito. Por fim conclui às fls. 1649, sejam os autos encaminhados à Inspetora Regional do DPDE no Rio Grande do Sul, por encontrar-se lá pessoal habilitado em ciências contábeis, para criteriosa análise sobre as questões de mérito que envolvem este processo, ou seja verificação da ocorrência de “underselling” nos preços apontados pela empresa representada, tanto no período anterior à adoção da Medida Preventiva, quanto posterior, assim como dos preços indicados em compromisso de cumprimento a Medida Preventiva.

49. A Representante às fls. 1.650/1665, requereu aplicação de multa por descumprimento da Medida Preventiva de acordo com o § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.158/91 e que em função desse descumprimento seja a Representada considerada inidônea, para fins de licitação pública, de acordo com o § 1º, do art. 7º “a”, da Lei nº 8.158/91.

50. A Labnew alega às fls. 1.686/1721, Volume VII, que o realinhamento de preços foi insuficiente para cobrir os custos de comercialização usuais de mercado daí conclui que não atendeu a determinação da Medida Preventiva. Que o reajuste ocorrido ficou muito aquém dos valores obtidos com a observância dos percentuais usuais de mercado. Que seja aplicado multa pelo descumprimento da Medida Preventiva - realinhamento de preços que os tornassem compatíveis com seus custos de importação e comercialização - torna-se necessário que de imediato essa SDE, determine a representada que efetue novo realinhamento, sujeitando-a ao pagamento da multa diária até que tal determinações já atendida. É necessária a sua extensão a toda a rede de distribuidores. Requerendo a final aplicação de multa à representada, em face da manifesta insuficiência do realinhamento de preços ocorrida, determinando que novo reajuste seja realizado, com observância, ao menos, dos acréscimos usuais de mercado, sob pena de aplicação de multa diária; ou alternativamente. Aplique multa a representada pela inobservância dos preços por ela mesma informados à SDE com sendo os vigorantes a partir da adoção da Medida Preventiva; e imediata extensão da Medida Preventiva aos distribuidores da representada, uma vez caracterizada ação

conjunta para permitir a continuidade da prática do “underselling”.

51. A Secretária de Direito Econômico - SDE, às fls. 1.749/1765, “manifesta entendimento que deve-se considerar a data de pagamento da fatura e não a data da nota fiscal, para análise dos pontos enfocados pois, a toda compra corresponde um pagamento e quando a Becton importa seus produtos tem que vendê-los no Brasil, por um valor em CR\$ que seja suficiente para cobrir os custos de importação, comercialização e ainda, auferir o suficiente para remunerar a atividade e repor seus estoques, e se for considerada a data de venda (nota fiscal) o valor auferido será insuficiente. Concluindo especialmente quanto ao aspecto do descumprimento da media preventiva já que a empresa efetuou realinhamento em seus preços mas, conforme demonstrado, este foi insuficiente para os fins propostos.

52. A Representada às fls. 1.772/1773, diz que diante do descumprimento por parte a Becton da medida preventiva adotada pela SDE, e mantida pelo Ministro da Justiça, para que cessasse imediatamente com a prática de preços adotada, estabelecendo preços compatíveis com seus custos de importação, sob pena de aplicação de multa diária. Todavia, a medida não foi acatada, como já asseverado. Impõe-se, pois, a aplicação da multa, bem como a extensão da medida aos distribuidores. Consequentemente, a demora na adoção das sanções legais está a causar grande dano a requerente, que tem experimentado sensíveis prejuízos em razão da prática danosa já apontada. De outra parte, ao que se evidencia, a mera aplicação da multa não está tendo poder dissuasório, já que a representada continua a praticar o ilícito danoso já apontado. Sendo assim, requer que nos termos do art. 7º, § 1º, alínea “a”, da Lei 8.158/91, seja declarada a inidoneidade da representada para fins de licitação ou contratação.

53. A Becton Dickinson às fls. 1.777/1.792, apresenta esclarecimentos dizendo que vem cumprido às medias preventivas, que a Nova Técnica possui premissas equivocadas especificamente no tocante (i) aos percentuais de despesas administrativas e comerciais, para composição dos custos dos produtos importados pela Representada, (ii) ao “Landed Cost” médio dos produtos (iii) à comparação do valor

na data de recebimento com os preços mínimos indicados a esse D. Departamento, que incluem em seus cálculos expectativa inflacionária de 26%; e (iv) às vendas parceladas em 20,30 e 40 dias, que propiciariam desconto inexistente, uma vez que na média, tratam-se de vendas como se fossem em 30 dias. Portando tomando-se como base os corretos parâmetros indicados na presente manifestação, verifica-se que a Becton, de forma alguma, subestimou os “Landed Cost” médios indicados por ocasião da decretação da média preventiva e, igualmente não houve o insuficiente realinhamento de preços para fins proposto. E, ainda, que o alegado descumprimento da medida preventiva não ocorreu.

54. A Becton Dickinson às fls. 1.795/1.800, faz juntada de interpelação feita a Vara Cível de São Paulo, requerendo a citação da Price Waterhouse, em 23 de novembro de 1993.

55. A Secretária de Direito Econômico - SDE, às fls. 1814/1820, sugere que a Representada tome ciência desta nota oficiando para oferecer ao Departamento, cópia de todas as DI's do ano de 1993 e demais considerações que entender necessárias.

56. A representada às fls. 1824/1832, do Volume VIII, esclarece tal nota com as seguintes considerações desenvolvidas:

a) os percentuais utilizados foram extraídos do Demonstrativo de Resultados da Becton Dickinson, exercício de 1991 pelo Departamento Técnico da Tarifas e apresentados a este DPDE. Como sendo dados oficiais retirados de documentos públicos da empresa.

b) que os dados utilizados como parâmetro para composição de preços e constantes do Demonstrativo de Resultados auferidos pela empresa no ano 1991, isso com relação a todos os produtos que integram a sua linha de fabricação.

c) que os percentuais constantes do referido demonstrativo dizem respeito à empresa como um todo, e não pode ser utilizado especialmente para uma linha de produtos, ou seja tubo para coleta de sangue a vácuo “vacutainer”, objeto do presente feito, que representa somente, 4,75% de todos os

produtos comercializados pela Becton. E o “Vacutainer”, diferente dos demais produtos que são fabricados pela empresa, é importado pronto e acabado, para ser comercializado.

d) que resta claro que cada empresa tem direito a utilizar seus critérios para definir a composição de custos e formação de seus preços de venda para cada linha de produto por ela comercializado, sendo fabricado aqui no Brasil ou importado, pronto e acabado, para simples revenda, como aliás é o caso em questão.

e) que a composição e formação de preços de venda, observa percentuais oficiais e decorrentes de legislação específica, como imposto de importação, ICMS, PIS, etc.

f) que os demais elementos, tais como despesas comerciais, administrativas e margem de lucro, dependerão da própria estrutura organizacional de cada empresa, que para tanto, observará seus critérios relativos a fabricação e comercialização de seus produtos, bem como os critérios geralmente aceitos e utilizados pelas empresas de auditoria.

g) dentro destes critérios é que a empresa poderá definir os respectivos percentuais, que devem ser observados para a formação do preço de seus produtos a possibilitar cobrir todos os custos, e, ainda, permitir a continuidade de suas atividades.

h) assim teve em 1991, despesas administrativas e comerciais da ordem de 23,15% (7,66% e 15,448%, respectivamente). Portanto no tocante a cada linha de produto os percentuais são diferentes, pois não se pode generalizar tais despesas para produtos completamente distintos.

i) dentro deste contexto, deve ser levado em consideração o fato de que o tubo “vacutainer”, como dito, é importado, pronto e acabado, para ser vendido. Assim possui tal produto uma estrutura administrativa/comercial específica e diversa dos demais.

j) que os demonstrativos de resultado - exercício de 1991, traduzem realmente, dados oficiais no tocante a Becton. Todavia, o que se analisa perante esse Departamento é a linha

de tubos para coleta de sangue à vácuo “vacutainer”, que representa, somente 4,75% do faturamento da Becton.

l) Inicialmente as importações eram feitas via aérea ficando O L C muito alto, porém a partir de 1993 vem sendo feito de transporte marítimo, consequentemente o “Landed Cost”, é significativamente menor.

Com esses esclarecimentos a representada diz que de forma alguma subestimou o “Landed Cost”, tampouco houve insuficiente realinhamento de preços e, principalmente, a Becton não descumpriu as medidas preventivas decretadas, devendo o pleito da Labnew ser integralmente indeferido.

57. Foi solicitado a Becton Dickinson cópias das notas fiscais de vendas à vista dos produtos de códigos 367.724, 367.753 e 6430, efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro/93. Respondeu dizendo não praticar venda à vista dos produtos da linha “vacutainer”, a não ser em casos muito excepcionais que, de qualquer forma, não ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Esclarece ainda, que não existe produto de código 367.753 e que, o produto objetivado deve ser o de código 367.653. Se coloca à disposição de encaminhar cópia das notas fiscais das vendas à prazo, realizadas nos meses em questão e relativas aos produtos indicados no referido ofício nº 329/94.

58. A Labnew às fls. 2.626/2.627, dirige ofício à Secretária de Direito Econômico/MJ, informando sobre Memorial dirigido à Polícia Federal, pelos Deputados Federais Dr. Dércio Kmp e Dr. Nilton Baiano, referente às questões do contrabando envolvendo a empresa Becton Dickinson. Neste Relatório foram apuradas variações de 5 a 91% nos fretes marítimos de um mesmo produto, injustificáveis pois ocupam a mesma área de um container. Os dados levantados revelam a grande habilidade da Becton em alocar despesas aos seus Custos de Internação de maneira a atender suas mais obscuras necessidades.

Alega que analisando mais detalhadamente os dados existentes nas planilhas contendo os Custos de Internação da Becton, observa-se que 12% dos LC's apresentados não cobrem nenhuma despesa: 29% considerando-se as Despesas Aduaneiras de 7,5%, adotadas pelo DTT/SECEX como sendo

as usuais de mercado, durante as investigações anti-dumping, 79% dos LC's só conseguem absorver o imposto de Importação e as Despesas Aduaneiras. Apenas para lembrar são necessárias, no mínimo, quatro despesas para obter o Custo de Importação, ou seja: frete, seguro, imposto de importação e despesa aduaneira.

Informa, também que em levantamento realizado para o DPDE, informou o Dr. Daniel Plamplona, coordenador da seção, que referido trabalho não constitui resultado de investigação. E que o trabalho do Dr. Ricardo Isidoro se prendeu a simples conferência dos dados fornecidos pela Becton, contestando, nesta oportunidade, erros na conversão do dólar.

59. A Representada às fls. 2.644/2.659, em atendimento ao Ofício /DEPDE/Nº 438/94, responde suas perguntas e informa que o Imposto Adicional de Importação de até 54,13%, recém-adotado pelo DTT/SECEX, não foram agregados na base de cálculos para o estabelecimento dos Custos de Internação do produto, não resta dúvida de que as análises econômicas seguramente serão prejudicadas. Diz que surge nova revelação: a matriz da Becton nos Estado Unidos reduziu, ainda mais, os seus preço de exportação para o Brasil em plena vigência da Medida Preventiva adotada pela SDE, e o mesmo instante que estava sendo submetida às investigações anti-dumping. No pedido pede a aplicação de multa a representada, por descumprimento da Medida Preventiva, determinando um novo realinhamento seja realizado, com observância dos acréscimos usuais de mercado, e agora adicionando a sobretaxa previstas na Portaria nº 556 do Ministério da Fazenda, sob pena de aplicação de multa diária, ou alternativamente; aplique multa à representada pela inobservância dos preços por ela própria informados a SDE como sendo os vigorantes a partir da adoção de Medida Preventiva e, extensão da medida preventiva aos distribuidores, uma vez que caracterizada ação conjunta para permitir a continuidade da prática do underselling, conforme demonstrado em petição de fls. 1.686 e seguintes.

60. O Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE/SDE às fls. 2.690/2.695, ao analisar as questões suscitadas às fls. 2.633, teceu algumas considerações julgadas relevantes no tocante a preços e moeda adotada, pois os preços a serem considerados, se o da data do efetivo

pagamento da fatura ou o estampado na nota fiscal, vale ser dito que é prática comum registrar contabilmente as vendas e as contas a receber delas decorrentes na ocasião da emissão das notas fiscais de vendas, que é praticamente simultânea à entrega (embarque ou despacho) das mercadorias.

Diz que as despesas financeiras embutidas nos preços das transações a prazo, em relação aos correspondentes preços à vista, têm sido um dos problemas de mais difícil solução pela contabilidade, na apuração dos resultados das empresas.

A contabilidade, conforme já salientado, baseia-se nos documentos que suportam essas transações, registrando-as pelos valores constantes dessas notas fiscais e faturas, o que é obrigatório pela nossa legislação, notadamente a relativa ao Imposto de Renda, IPI, ICMS, e outros, o que provoca distorções significativas nas operações das empresas. A legislação ignora que a mesma venda, se fosse à vista, seria contratada por um valor menor, já que as empresas embutem nas à prazo a inflação esperada no período, e por vezes o custo dos juros reais do mesmo período. Nos países de moeda forte, torna-se de importância fundamental nos países com inflação, quando os índices inflacionários e os juros embutidos tendem a ser bem maiores e, conseqüentemente, maiores as distorções. Essas taxas visam minimizar, pelo menos, a perda com a inflação esperada no período da venda até o recebimento. Nas transações a prazo com juros embutidos, a prática normal é de proceder na contabilidade a uma redução desses ativos ao seu valor atual ou presente, mediante a técnica do desconto. Essa técnica não é nova, decorre dos conceitos de avaliação de ativos a valores de saída. A doutrina contábil diz que quando a cobrança e transformação em dinheiro exigem um período de espera (prazo de vencimento), o valor atual ou presente desses ativos a receber é inferior ao valor final que se espera cobrar e quanto maior o prazo, menor o valor atual. O valor atual se determina pelo processo de desconto, ou seja no caso vertente o preço que o DPDE deve considerar para a análise de “underselling” é o da nota fiscal, avaliados pelo seu valor líquido de realização. No caso presente para efeito da análise, os valores das receitas devem ser convertidos em dólar americano, pela taxa cambial corrente na data do evento (venda e recebimento).

61. A representada às fls. 2.746/2752, submete à apreciação a SDE, proposta de compromisso de cessação nos seguintes termos:

Considerando que, foi instaurado pela SDE, por despacho publicado no “Diário Oficial da União” em 09.07.92, o processo administrativo nº 49/92, em decorrência de representação formulada por suposta prática de “underselling”, incorrendo em alegada violação à ordem econômica.

A representada, para a efetivação da proposta, às fls. 2749, suscita o artigo 53 da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, que autoriza, em qualquer fase do processo de investigação de infração à ordem econômica, pela SDE, ad referendum do Conselho de Defesa Econômica - CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem no reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

O compromisso de cessação suspenderá o processo enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação, e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições nele estabelecidas. Ressaltando que, os termos serão irretratáveis e irrevogáveis, na conformidade de como se regerá suas cláusulas:

a) A Becton se obriga a não praticar preços pelo prazo 06 (seis) meses, inferiores aos preços dos produtos, por elas comercializados e constantes das anexas listas de preços, denominadas anexos 01 a 03, e rubricados pela Becton e pela SDE, que passarão a fazer parte integrante do presente compromisso de cessação.

b) No presente instrumento, estabelece a Multa diária no valor correspondente a 5000 (cinco mil), Unidades Fiscais de referência - UFIR, a ser imposta pela SDE à Becton, no caso de descumprimento do compromisso de cessação.

c) A Becton se obriga ainda, a apresentar trimestralmente, relatório sobre a sua atuação no mercado, especificamente, em relação aos preços de comercialização dos produtos constantes nos anexos 01 a 03 praticados no período, bem como, manter a SDE devidamente informada sobre

eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividade e localização.

d) O processo administrativo nº 49/92, permanecerá suspenso enquanto estiver em curso o presente compromisso de cessação, e será arquivado ao término do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da assinatura do instrumento, se cumprido o compromisso.

62. A representada, às fls. 2.754/2.776, apresenta defesa final, requerendo em face da apresentação de proposta de compromisso de cessação, seja determinado o sobrestamento do processo, a fim de que, a requerida proposta seja apreciada pelo DPDE, e que com a aprovação da SDE e com o ad referendum do CADE; consubstanciará o compromisso de cessação.

Que sejam indeferidos todos os pleitos da Labnew, uma vez que foi amplamente demonstrado o cumprimento das medidas preventivas, e seja levado o presente feito à elaboração de relatório final e julgamento. Requerendo, a produção de todas as provas pela Becton, por meio de seu arrazoadado de defesa prévia, no tocante ao mérito. Por fim, requer o seu arquivamento.

63. A SDE às fls. 2.784/2.814, analisa a proposta de compromisso de cessação, manifesta-se, concluindo que, os preços praticados pela empresa, à época, não eram compatíveis com os custos de importação e comercialização interna.

E, considerando que, segundo o parecer técnico do Ministério da Fazenda, as duas empresas concorrentes, no mercado de coleta de tubos de sangue à vácuo eram Becton Dickinson e Labnew, sendo que a primeira, por sua posição no mercado era formadora de preços e portanto tendo a possibilidade impor margens, intende-se pela subsistência de fortes indícios e infração à ordem econômica, especificamente no art. 3º inc. I, XIII e XVI da Lei nº 8.158/91, infrações estas, contempladas também no art. 20 inc. I, II e IV, por meio de condutas elencadas no art. 21, itens IV, V, XVIII da Lei 8.884/94.

64. O DPDE às fls. 2.816/2.819, concluí que, estando devidamente instruindo o processo e uma vez caracterizada a conduta inflacionaria praticada pela

Representada, devem os autos ser encaminhados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para o devido julgamento, nos termos do disposto no art. 39 da Lei nº 8.884/94 c/c o art. 7º da MP nº 530, já reeditada.

Manifesta-se, aduzido que a remessa dos autos ao CADE, não resultará, em absoluto, em qualquer prejuízo à representada, no que diz respeito à celebração do pretendido “Compromisso de Cessação”, já que este pode ser firmado, tanto pela SDE como pelo próprio CADE. Além do mais, se este fosse firmado no âmbito dessa Secretaria de Direito Econômico, estaria condicionado ao referendo do CADE.

Diante disto, com a remessa dos autos ao CADE, este Conselho poderá analisar, preliminar, a proposta de cessação de prática formulada pela Representada, bem como a análise técnica já elaborada por este DPDE, reunindo maiores condições de celebrar o compromisso de cessação.

65. Quanto ao compromisso de cessação proposto, o Secretário de Direito Econômico, se manifesta no sentido de inadimiti-lo, em face da análise técnica procedida às fls. 2.784/2.794, no âmbito da SDE.

E que, como observado às fls. 2.819, a proposta encontra-se distanciada na análise feita pelo DTT e pelo DPDE no que diz respeito ao “Landed Cost” além de a esta altura, importar em retardamento do feito, já que qualquer negociação no âmbito do SDE deverá ser submetido ao CADE, quando o processo já se encontra maduro para o relatório final.

Finalmente, adota expressamente ao CADE para o julgamento, acrescendo ainda, que, conforme salientado às fls. 2807/2812, por descumprimento a medida preventiva adotada no curso do procedimento. Oficie-se ao Ministério Público, nos termos e para os fins do artigo 12 da MP nº 750 de 06 de Dezembro de 1994, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição da Dívida Ativa e respectiva cobrança.

66. A Representada, às fls. 2.827 a 2.848 em resposta à decisão de fls. 2.820/2.821, exarada pela SDE, e uma vez que foi distribuída em 07.10.93, representação da Becton Dickson contra a Labnew, e por despacho teve seu

processamento sobrestado até o julgamento final deste processo administrativo, sem que tenha sido levado em consideração as denúncias feitas pela Becton Dickson dos atos de concorrência desleal e infrigentes à ordem econômica, praticados pela Labnew, requer a reconsideração de parte daquela decisão de fls. , uma vez que o r. despacho de fls. 2.816/2.819 não atentaram para diversos fatos constantes e comprovados nos autos, ou se de outra forma entender para que seja a presente recebida como recurso voluntário a ser encaminhado ao plenário do CADE, como previsto no § 2º, do art. 52 da Lei nº 8.884/94.

67. A Representada às fls. 2.840/2.843, requer a confidencialidade dos anexos em separados apresentados à SDE mantidos fora dos autos, e que seja submetido a proposta de termo de compromisso de cessação à apreciação do plenário do E. CADE.

68. A Representada às fls. 2.861/2.862, requer ao Conselheiro Relator/CADE, que se determine a devolução do presente processo a D. SDE, para que aprecie a petição da Becton datada de 19.12.94, como de direito.

69. O Conselho Relator/CADE, às fls. 2.863/2.864, em sua apreciação, indeferiu o pedido de devolução do processo administrativo à SDE. Recebendo-o, em contrapartida, como recurso voluntário da decisão atacada, de vez que, interposto no prazo de 05 (cinco) dias, estatuído pelo art. 52, § 2º da Lei Brasileira Antitruste.

70. Às fls. 2.869, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/MF., dirige ofício ao Presidente do CADE esclarecendo que, a inscrição do crédito como Dívida Ativa da União, no caso vertente, de acordo com a Lei nº 8.884/94, em seu art. 10, é da competência da Procuradoria do CADE.

71. Às fls. 2870/2884, a Labnew requer ao E. CADE, adoção de medida preventiva nos termos do art. 52 da Lei Antitruste Brasileira, determinando-se à representada, que se abstenha de, direto ou indiretamente, praticar preços inferiores ao seu custo, sob pena de incidir multa diária que se pede seja fixada em grau máximo 100.000 (cem mil) UFIR's, conforme estabelecido pelo art. 25 daquele diploma legal. Finalmente, requerendo, que cópia da presente e de seus

anexos, com exceção dos dados confidenciais, sejam encaminhados ao Min. Público Federal, para serem adotadas as medidas cabíveis no âmbito daquela Instituição.

72. O Conselho Relator do CADE às fls. 2.982, Volume 10º, em despacho abre vista às partes Representada e Representante pelo prazo de 5 dias, com o pedido de informações de fls. 2.983/2.984 e fls. 2987 respectivamente.

73. A representante às fls. 2.991/3.003, ratifica as informações já prestada em todos os volumes do processo, acrescentando que no intuito de demonstrar a importância do mercado de tubos para coleta de sangue a vácuo, a representante salienta que esse produto é utilizado em 75% das coletas de sangue atualmente realizadas no Brasil, sendo que o uso de seringas e frascos ou tubos de ensaios se restringe aos restantes 25%.

74. Por fim, a Becton Dickinson propõe novamente ao CADE a celebração de “Termo de Compromisso de Cessação”, objetivando manter, preservar, estabelecer e proteger as condições concorrências do mercado coleta de sangue a vácuo, obrigando-se a proteger as condições concorrenciais do mercado coleta de sangue a vácuo, obrigando-se daqui por diante a abster-se de práticas ou condutas que possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar mercado ou aumentar arbitrariamente os lucros, e cumprindo fielmente as obrigações aqui estabelecidas, pelo prazo de 2 (dois) anos.

75. Não foram, ainda, apreciados neste Relatório Preliminar as questões de ordem econômica, nem pretendemos, abordar o mérito do presente processo. Faremos posteriormente no Relatório Final.

76. Este breve relato do processo, que já acumula 10 volumes e mais de 3.457 páginas, é para subsidiar um posicionamento preliminar dos demais Conselheiros e suscitar possíveis dúvidas e indagações, que serão oportunamente encaminhadas às partes.

Brasília, 14 de agosto de 1996.

MARIA DOS ANJOS ALVES QUARESMA
Assistente Processual

**VOTO DO CONSELHEIRO RENAULT DE FREITAS
CASTRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/92
REPRESENTANTE: Labnew Indústria e Comércio
REPRESENTADA: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas
Ltda.

REPRESENTAÇÃO Nº 196/93
REPRESENTANTE: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas
Ltda.
REPRESENTADA: Labnew Indústria e Comércio

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08000.018076/94-21
REPRESENTANTE: Labnew Indústria e Comércio
REPRESENTADA: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas
Ltda.

RELATOR: Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves

**PEDIDO DE VISTAS: CONSELHEIRO RENAULT DE
FREITAS CASTRO**

VOTO

1. A Minuta de Termo de Compromisso de Cessação submetida ao Plenário do CADE em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro, tendo em um único instrumento, como compromissárias, as empresas Labnew e Becton Dickinson, decorre de três procedimentos. O primeiro diz respeito ao Processo Administrativo nº 49/92, originário de representação formulada por Labnew contra Becton Dickinson por prática de “underselling”. O segundo trata da Representação nº 196/93, em que Becton Dickinson apresenta denúncia contra Labnew pela mesma prática. Este procedimento foi apensado ao citado processo administrativo. O terceiro e último procedimento, Averiguação Preliminar nº 08000.018076/94-20, resultou de uma reiteração de denúncia apresentada por Labnew contra

Becton Dickinson, razão pela qual também foi apensada ao Processo Administrativo nº 49/92.

2. Prevê o art. 53 da Lei nº 8.884/94, “verbis”.

“Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad referendum do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada” (Grifei).

Como pode se constatar da leitura do dispositivo acima transcrito, o compromisso de cessação requer para sua celebração a existência de processo administrativo, ou seja, a presunção de indício de prática anticoncorrencial é pressuposto para a celebração do compromisso.

Verifica-se que o procedimento existente contra Labnew nada mais é que uma simples representação, que, indevidamente apensada ao Processo Administrativo nº 49/92, não legitima a celebração do compromisso, portanto não assegura que a conduta imputada à empresa tenha sido objeto de suficiente investigação para que se possa concluir pela necessidade de instauração do competente processo administrativo.

3. O compromisso de cessação constitui-se em instrumento que tem por objetivo restaurar, de pronto, as condições concorrenciais no mercado.

Este instrumento preserva a posição de defesa do indiciado, visto que, uma vez celebrado, não importará confissão quanto à maneira de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta sob apuração.

Diferentemente das formas normais de por termo ao processo administrativo - improcedência ou procedência da representação (condenação) -, a celebração de compromisso de cessação pelo indiciado importará na suspensão do processo, o qual, ao término de um prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo, aí sim será arquivado.

Como se pode concluir, não se trata apenas do Plenário aprovar uma Minuta de Termo de Compromisso de Cessação a ser assinado pelo indiciado; muito mais, trata-se de decisão Plenária que importará na suspensão e, depois, no arquivamento de um processo administrativo.

Assim considerado, igualmente ao que se sucede quando do julgamento de processos administrativos, devem os Conselheiros, bem como a Procuradora-Geral ter conhecimento dos fatos que constituem o processo e as diligências nos autos realizadas - Relatório - bem como das razões que ensejaram o Conselheiro-Relator a aceitar compor com indiciada - Voto.

4. Isto posto, meu voto é no sentido de que a Representação nº 196/93 seja encaminhada à SDE para que, em entendendo aquela Secretária pela existência de indício de prática restritiva, instaure o competente processo administrativo contra a empresa Labnew.

5. Quanto ao Processo Administrativo nº 49/92, manifestar-me-ei sobre eventual proposta de compromisso de cessação a ser celebrado nos autos quando for este termo trazido a Plenário acompanhado de relatório e voto do Relator, apresentados de forma que permita a formação de juízo sobre tão complexa matéria e sobre as razões da proposta aceita pelo Conselheiro-Relator.

Finalmente, sugiro que seja verificada a conveniência de que o Termo de Compromisso de Cessação que se pretende firmar seja colocado à disposição de terceiros na Secretaria do CADE, por um prazo a ser determinado pelo Conselheiro-Relator, para que, em havendo interesse, sobre o instrumento se manifestem. Tal diligência deve ser precedida de publicação no Diário de Oficial da União, assegurando a necessária transparência a atos dessa natureza.

É o meu voto.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

RENAULT DE FREITAS CASTRO
Conselheiro

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIA HELENA SALGADO

Processo Administrativo nº 49/92

Representante: Labnew Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Becton Dickinson Ind. Cirúrgicas Ltda.

Averiguação Preliminar nº 0800.018076/94-20

Representante: Labnew Ind. e Comércio

Representada: Becton Dickinson Ind. Cirúrgica Ltda.

Representação nº 196/93

Representante: Becton Dickinson Ind. Cirúrgica Ltda.

Representada: Labnew Ind. e Comércio Ltda.

Relator: Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves

Voto Vogal da Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva sobre a minuta de compromisso de cessação no Processo Administrativo n. 49/92.

1. Eu já tive oportunidade de manifestar meu desconforto com a minuta de termo de compromisso de cessação examinado na última sessão. Eu mantenho minhas razões de decidir, já expostas e a serem incorporadas em voto escrito ao processo, para rejeitar a proposta apresentada de compromisso de cessação envolvendo igualmente as empresas Labnew e Becton & Dickinson.

2. A proposta de compromisso de cessação de prática, envolvendo as duas empresas, apresenta inconsistências lógicas que prejudicam a compreensão de seu alcance.

3. Não é clara a racionalidade econômica da venda por preço abaixo do custo, o que corresponde ao objeto

da mútua acusação, por parte de duas empresas que compartilham um mercado

4. A prática de underselling só faz sentido econômico como parte de uma estratégia, empreendida de forma unilateral, para dominação de um mercado. Nesse caso, a firma calcula que os ganhos futuros que obterá, uma vez afastado do mercado o concorrente, descontados ao valor presente, serão maiores que as perdas realizadas com a cobrança temporária de preço abaixo do custo. Assim, para identificar a existência do ilícito seria necessário evidenciar a ocorrência da estratégia.

5. De outra parte, a cobrança simultânea de preço abaixo de custo por parte de duas empresas ocorre, de forma mais verossímil, como um “acidente de percurso” em uma “guerra de preços” entre empresas que disputem acuradamente um mercado. Ao perceberem as perdas que involuntariamente estão realizado no processo concorrencial, as firmas podem procurar chegar a um acordo, de modo a cessar a concorrência em preços. Esta, lembre-se, é historicamente a origem do instituto do cartel, em sua forma clássica.

6. A proposta de compromisso de cessação, tal como apresentada, implica a chancela por parte do CADE, de um acordo para cessar a concorrência em preços entre as empresas Labnew e Becton & Dickinson no mercado de tubos de vidro para coleta de sangue à vácuo. Como tal é inaceitável, por agredir frontalmente os objetivos da defesa da concorrência, ao dar respaldo legal a um acordo entre empresas com potencial de dano evidente à concorrência. Há fortes indícios que o acordo de natureza privada, ao qual se propõe ganhe estatuto público com a chancela do CADE, encobre nova infração à ordem econômica, tipificado no inciso primeiro do artigo 21 da Lei 8.884/94.

7. Entendo, contudo, que tratamento em separado dos casos que vieram a mesa, respeita ao mesmo tempo o direito da representada de procurar firmar compromisso de cessação a qualquer tempo e, de outro lado, a obrigação da autoridade administrativa de investigar suficientemente para verificar a procedência ou não de acusações, a presença ou não de indícios de dano ao bem público representado pelo

mercado. Afasta, por outro lado, o tratamento em separado, a suspeita de que o compromisso entre as empresas encubra novo ilícito. Entendo que a disposição da Labnew em firmar conjuntamente com a Becton & Dickinson compromisso de cessação é motivada mais pela intenção de alcançar uma solução para o problema que enfrenta do que pelo temor da continuidade e do resultado do processo. Por essa razão, rejeito a proposta de termo de cessação envolvendo a Labnew e a Becton & Dickinson.

8. Considero aceitável proposta alternativa, em que são tratados em separado o processo, a representação e a averiguação preliminar em exame sendo estas últimas remetidas à SDE, para que se dê prosseguimento à investigação. Quanto ao compromisso proposto referente ao processo de nº 49/92, com os adendos efetuados pelo Conselheiro Fonseca, considero razoável e concordo com que seja firmado pela Becton-Dickinson perante o CADE.

É o meu voto

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

Lucia Helena Salgado e Silva

Conselheira do CADE

TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Pelo presente instrumento, de um lado, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, neste ato representado por seu Presidente Gesner José Oliveira Filho, conforme disposto no inciso VII, do art. 8º, da Lei 8.884/94, de 11 de junho de 1994, doravante designado CADE e, de outro, BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., doravante designada BECTON DICKINSON, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Avenida Presidente Juscelino Kubtscheck, 273, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 21.551.379/0001-06, neste ato representada por seus Diretores Celso Rocha Villas Boas, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 3.369.087, inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 066.735.038-15; e Emmanuel Santana Barbosa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade R.G. nº M 310.370 SSP/MG, inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 057.389.546-53; bem como assistida por seus procuradores Antonio Carlos Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 392-A Sup., e Flávio Lemos Belliboni, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 1.423-A Sup., ambos com escritório no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco “I”, Edifício Central, 6º andar, em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de representada no processo administrativo nº 49/92, em que se lhe imputam a infração contra a ordem econômica prevista no inciso XVIII, do artigo 21 da Lei nº 8.884/94, consubstanciada na suposta prática “underselling” (preços abaixo de custo de fabricação), na comercialização de tubos de vidro para coleta de sangue a vácuo (tubos de vidro “Vacutainer”), importados por BECTON DICKINSON da BECTON DICKINSON & COMPANY, sediada nos Estados Unidos da América e, atualmente, também da BECTON DICKINSON UK Limited, sediada em Plymth, Inglaterra, considerando que nenhuma decisão de mérito foi tomada pelo CADE, no referido processo, tendo em vista o disposto no artigo 53, da Lei nº 8.884, de 13.6.1994, resolveram celebrar o presente Termo de Compromisso de Cessação, aprovado pelo

Plenário do CADE na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 1996, cuja ata faz parte integrante deste instrumento, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

DA PRESUNÇÃO LEGAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A celebração deste Termo de Compromisso de Cessação, conforme expresso no art. 53, da Lei 8.884/94, não importa confissão quanto à matéria de fato e nem reconhecimento de ilicitude da conduta investigada.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA

Este Termo de Compromisso de Cessação tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as condições concorrenciais do mercado relevante de tubos de vidro para coleta de sangue a vácuo, obrigando-se a BECTON DICKINSON DAQUI por diante, a abster-se de práticas ou condutas que possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar mercado ou aumentar arbitrariamente os lucros, cumprindo fielmente as obrigações aqui estipuladas e fixando o CADE, para tanto, os padrões de concorrência que regerão o referido mercado durante o prazo de vigência deste Compromisso, aos quais adere a BECTON DICKINSON.

DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

CLÁUSULA TERCEIRA

Para a consecução do objeto deste instrumento, a BECTON DICKINSON assume a partir da assinatura deste Termo de Compromisso de Cessação, a obrigação de praticar preços, na comercialização de tubos de vidro para coleta de sangue a vácuo, que estejam em conformidade com seus custos de importação e comercialização.

DAS OBRIGAÇÕES NEGATIVAS

CLÁUSULA QUARTA

A BECTON DICKINSON assume, a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, as obrigações negativas estabelecidas nas subcláusulas desta Cláusula.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

A BECTON DICKINSON se compromete, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a se abster de praticar preços inferiores aos preços de custo de importação e comercialização para os tubos de vidro para coleta de sangue a vácuo - linha "Vacutainer".

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os de custos para efeitos de fiscalização, poderão ser reduzidos caso haja efetiva redução nos custos de importação e comercialização interna dos produtos, mas desde que a BECTON DICKINSON comprove que a manutenção das condições previamente contratadas provocara excessiva onerosidade à empresa, e que tal redução não acarretara prejuízo para o mercado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Assume a BECTON DICKINSON as obrigações do presente instrumento, uma vez que:

- (i) os custos variam em razão dos diferentes custos de frete na importação dos produtos, bem como em razão da Portaria nº 556/93, baixada pelo Ministro da Fazenda, publicada em 19.10.1993, que estabeleceu direito antidumping na importação de tubos de vidro para coleta de sangue a vácuo provenientes dos Estados Unidos da América, na forma de sobretaxa de imposto de importação abaixo especificadas, o que não ocorre para os produtos provenientes de importações da Inglaterra:

“CÓDIGO DA TAB	ESPECIFICAÇÃO	DIREITO ANTI- DUMPING
3822.00.9900	“Ex” 001 - Reagente para teste de coagulação hematológica, a base de gel ou citrato de sódio tamponado, acondicionado em tubo de vidro esterilizado com cobalto e rolha siliconizada, próprio para coleta de sangue a vácuo	48,60%
3822.00.9900	“Ex” 002 - Reagente para teste de glicose a base de oxalato de potássio e fluoreto de sódio, acondicionado em tubos de vidro de vidro esterilizado com cobalto e rolha siliconizada, próprio para coleta de sangue a vácuo	8,63%
3822.00.9900	“Ex” 003 - Reagente para testes hematológicos à base de sais de EDTA, acondicionado em tubo de vidro siliconizado ou não e rolha siliconizada, próprio para coleta de sangue a vácuo	54,13%
7017.90.9999	“Ex” 001 - Tubo de vidro transparente, incolor, estéril, siliconizado ou não, com rolha siliconizada e capacidade voluntária de até 20 ml, próprio para coleta de sangue a vácuo	34,42%

(ii) a composição dos custos está relacionada à atual alíquota de imposto de importação de 14% conforme Portaria do Ministro da Fazenda nº 507, de 23.9.1994, publicada no “Diário Oficial” da União em 26.9.1994; e

(iii) para fixação dos custos são levados em consideração todos os cálculos de despesas de importação dos tubos de vidro para coleta de sangue a vácuo, provenientes dos Estados Unidos da América e da Inglaterra.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CLÁUSULA QUINTA

A BECTON DICKINSON assume as obrigações aqui estabelecidas em seu nome, de seus prepostos, terceiros contratados e empresas subsidiárias, cujos atos sejam de sua responsabilidade, contratual ou legalmente supervisionar, controlar ou deles ser informada, dando-lhes, para tanto, ciência do inteiro teor deste Termo de Compromisso de Cessação.

DAS INFORMAÇÕES AO CADE

CLÁUSULA SEXTA

A BECTON DICKINSON, além de todas as informações que lhe forem solicitadas pelo CADE durante o prazo de vigência do presente Compromisso de Cessação, compromete-se a elaborar e enviar ao CADE, relatórios semestrais, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, sobre sua atuação no mercado, especificamente em relação aos preços dos tubos de vidro para coleta de sangue a vácuo, por ela comercializados e praticados no período, relatórios esses a serem submetidos ao CADE, até 30 (trinta) dias após a data do semestre vencido.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Para efeito de verificação das informações a serem prestadas nos relatórios a serem apresentados semestralmente em conformidade, com o caput desta cláusula, será contratada, mediante concordância prévia do CADE, empresa de auditoria independente ou de consultoria de notária especialização, que após realizar inspeções nos escritórios e nas instalações da BECTON DICKINSON, emitirá parecer a respeito, e os honorários para tal mister serão arcados pela BECTON DICKINSON.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Eventuais mudanças na estrutura da BECTON DICKINSON em seu controle acionário ou administrativo, em suas

atividades ou sem sua localização, deverão ser comunicadas de imediato ao CADE.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

No caso de informações e relatórios incompletos ou evasivos, o CADE intimará a BECTON DICKINSON a complementar as informações faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Se não apresentadas as informações solicitadas, o CADE, sem prejuízo da penalidade estabelecida na Cláusula Oitava, da mesma forma contratará auditoria independente, indicada pelo plenário do CADE, para realizar vistoria nos escritórios ou instalações da BECTON DICKINSON, que arcará com os honorários dos profissionais contratados para tal mister.

SUBCLÁUSULA QUINTA

As informações, documentos e relatórios que, de acordo com este Termo de Compromisso de Cessação, devam ser enviados ao CADE, serão entregues, na Autarquia, no Anexo II, do Ministério da Justiça, 2º andar, em envelope fechado, com a inscrição “confidencial”, assegurando-se o sigilo em seu recebimento e guarda, endereçado ao Conselheiro Relator, responsável pela fiscalização do cumprimento do presente Termo de Compromisso de Cessação.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

CLÁUSULA SÉTIMA

O processo ficará suspenso durante o período de vigência do Compromisso de Cessação, sem qualquer decisão de mérito, podendo ter continuidade se a BECTON DICKINSON deixar de cumprir quaisquer das obrigações aqui estabelecidas, sem prejuízo da execução judicial de que trata o § 4º, do art. 53, da Lei nº 8.884/94.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo será apurado mediante processo regular, assegurado à BECTON DICKINSON, o amplo direito de defesa.

DAS MULTAS

CLÁUSULA OITAVA

Pelo descumprimento das obrigações assumidas, neste Termo de Compromisso de Cessão, a BECTON DICKINSON ficará sujeita a multa diária, enquanto perdurar eventual descumprimento, no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.884/94.

DA DURAÇÃO DO COMPROMISSO

CLÁUSULA NONA

As obrigações pactuadas no presente instrumento serão rigorosamente cumpridas pela BECTON DICKINSON, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do presente Termo.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Terminado o prazo assinalado no caput, desta Cláusula Nona, a BECTON DICKINSON entregará ao CADE, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório final sobre sua atuação no mercado, de conformidade com as obrigações assumidas, acompanhado de toda a documentação necessária à demonstração de suas afirmações.

DO ARQUIVAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA

Aceito o relatório final o processo será arquivado, sem qualquer decisão sobre o mérito da representação, obedecidas as normas regimentais do CADE.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Este Termo de Compromisso de Cessação será publicado em sua íntegra no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo, assinam este Termo em duas vias de igual teor e forma, perante as duas testemunhas abaixo indicadas, presentes a tudo.

Brasília, 8 de janeiro de 1997

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
Gesner José de Oliveira Filho
Presidente

BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA

Celso Rocha Villas Boas
Antonio Carlos Gonçalves

OAB/SP nº 27.568
OAB/DF nº 392-A Sup

Emmanuel Santana Barbosa
Flávio Lemos Belliboni
OAB/SP nº 88.210
OAB/DF nº 1.423-A Sup

TESTEMUNHAS

1. - Maria Abadia Alves
OAB/MG
53.953

2. - Krysia Aparecida Avila
RG: 1.379.219
SSP/DF